

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2022
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0002804-21.2022.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CNPJ nº 10.762.976/0001-55, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.895.759/0001-04, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2022.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foi apresentada a seguinte intenção:

Manifestamos intenção de recurso contra a decisão que Habilitou a empresa AÇÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES considerando o não cumprimento das exigências do instrumento convocatório, bem como da Lei de Licitações e legislação vigente, conforme será demonstrado na peça recursal.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

O Recorrente alega, em suas razões recursais, em síntese, que a Recorrida não comprovou sua capacidade financeira por não ter apresentado a declaração de contratos vigentes na fase de habilitação, contrariando o disposto no art. 31, § 4º da Lei de Licitações.

Ao final, pede o recebimento e provimento do recurso interposto.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que a citada relação de contratos firmados não é obrigatória no certame, que toda a documentação exigida foi

devidamente anexada e comprovada e que a declaração de contratos firmados não comprova a capacidade financeira do participante.

Cita a Lei de Licitações e Acórdãos do TCU para, ao final, pedir a manutenção da decisão do Pregoeiro e apuração de desvio de conduta da Recorrente.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 29/2021 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, solicitamos manifestação prévia da Unidade responsável pela análise da documentação apresentada que assim aduz:

Senhor Pregoeiro,

Em análise ao recurso à habilitação da empresa **AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** por parte da empresa **MINUTA COMUNICAÇÃO, E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** constante do evento SEI de nº **1513847**, verificamos, resumidamente, o que segue:

- As razões recursais alardeadas pela recorrente referem-se ao fato de que a recorrida “NÃO COMPROVOU SUA CAPACIDADE FINANCEIRA”, o que levaria a crer na existência de irregularidades constantes da documentação comprovante da qualificação econômico-financeira da empresa **AÇÃO CONSULTORIA** (subitem 9.7.3 do edital) e de sua proposta de preços, quais sejam:
 - i. Por não ter apresentado declaração de contratos vigentes na fase de habilitação;
 - ii. Por a recorrida ter “diversos contratos vinculados ao CNPJ” o que demonstraria “**eventual** capacidade financeira para execução de novos contratos”; (destacamos)
 - iii. Que “**uma** das obrigações constantes na IN 5/17 **não foram cumpridas**, tornando o presente certame passível de anulação, conforme portaria 444/2018 do TCU”; (destacamos)
 - iv. Que seja declarada inabilitada a recorrida; e

- v. Que seja dado continuidade ao certame em tela, convocando-se as próximas licitantes
- A contrarrazão ao recurso da **MINUTA COMUNICAÇÃO** apresenta pela Ação Consultoria constante do evento SEI **1516904**, resumidamente, diz:
 - i. Que a MINUTA questiona os critérios adotados por esta Administração para qualificação econômico-financeira tardiamente, pois o item 12 do Edital de Licitação previa o prazo de 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública, para apresentação de impugnação do mencionado Edital e não o fez;
 - ii. Que a AÇÃO SERVIÇOS atendeu os critérios adotados por esta Administração no tocante ao subitem editalício “9.7.3. Qualificação econômico-financeira” já objeto de análise de Equipe de Apoio às Licitações;
 - iii. Que não sabe “de onde a recorrente tirou a ideia de que a declaração de contratos firmados, serve para medir a capacidade financeira de uma empresa”;
 - iv. Que seja observado o Acórdão TCU nº. 754-2015, vista a apurar desvio de conduta da recorrente; e
 - v. Que seja mantido a decisão primaria que declarou vencedora essa recorrida.

Requerem, ambas, que em não sendo atendidos seus pleitos por Vossa Senhoria, que os presentes autos sejam remetidos ao Presidente deste Regional.

É o que conseguimos colher do arrazoado e do contra-arrazoado das litigantes.

Posicionamento da Equipe de Apoio à licitação:

- O § 4º, do Art. 31, da Lei 8.666/93 torna **discricionária** a apresentação de relação de compromissos assumidos por licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 4º **Poderá** ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (destacamos)

..."

- A Portaria-TCU nº 444, de 28 de dezembro de 2018, **não se aplica** a outros órgãos, como se vê na sua ementa:

"Dispõe sobre o processo de contratação de serviços, **no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU).**" (destacamos)

- A nosso entender, a recorrente que trazer à baila, extemporaneamente, a possibilidade de adoção, quanto à capacidade financeira das licitantes, de um índice econômico-contábil que possa aferir a disponibilidade financeira líquida de uma licitante em honrar o futuro contrato com este TRE-PI, num olhar menos acurado, louvável. Porém, isso em si mesmo não tem o condão de garantir a perfeita execução de uma contratação. Demais a mais, para esta contratação, a vencedora do certame deverá contratar seguro-garantia e, ainda, observamos a Resolução do CNJ N.º 169/13, ou seja, há retenção de valores capazes de saldar as verbas trabalhistas dos terceirizados. Cabe ressaltar que, historicamente, esta Administração nunca teve que suportar prejuízos financeiros por conta da má execução contratual, ou seja, as exigências impostas e a metodologia de fiscalização adotadas são suficientes para resguardar, em tudo, o interesse público;
- A recorrente parte do pressuposto de que quanto mais contratos em execução de uma licitante, no caso a Ação, esta teria uma baixa disponibilidade financeira líquida para assunção de mais contratações e, por conseguinte, não honraria suas contratações.
- Embora haja previsão legal para que a Administração implemente tal indicador, a questão, no caso em debate, é que este é facultativo e que o pleito da recorrente é intempestivo (no tocante à impugnação do Edital). Além do que, a definição de parâmetros para tal indicador sempre ensejará questionamentos/impugnações de futuros editais de licitação e, se não forem bem

fundamentados, poderá ensejar numa leitura equivocada da situação financeira da licitante

Assim, mesmo que estivéssemos no período de recepção da impugnação editalícia, essa Equipe se manifestaria contra o acolhimento de tal pedido por não termos parâmetros para implementá-lo e por ser, administrativamente, discricionária tal medida e sem garantia efetiva de que a execução sem problemas.

Dito isso, manifestamo-nos, ainda, **pela habilitação** vda Ação Consultoria e pela **improcedência** do recurso.

Atenciosamente,

Roberto de Amorim Coelho
Analista Judiciário

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, e, conforme entendimento da Unidade competente, julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa AÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 11.895.759/0001-04, vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2022.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o procedimento licitatório.

CPL, em 06 de maio de 2022.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 06/05/2022, às 13:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1519573 e o código CRC 6975CF63.